



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001902-21.2015.815.0211**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Damião Rodrigues de Andrade**

**ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB 11.464)**

**APELADA: Tim Celular S/A**

**ADVOGADO: Humberto Graziano Valverde (OAB/BA 13.908) e Maurício Silva Leahy (OAB/BA 13.907)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FRAUDULENTO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. IMPRESTABILIDADE DE TRECHOS DE TELAS OPERACIONAIS DO SEU SISTEMA INTERNO (TELAS SISTÊMICAS). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA FIXADA DENTRO DO PATAMAR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**1.** Tratando-se a causa de pedir da formalização de contratos fraudulentos, é do fornecedor a prova do fato extintivo do direito do autor, devendo, para desincumbir-se do seu ônus probatório, trazer documentos devidamente assinados pelo consumidor, não servindo a tal desiderato a mera reprodução de trechos de telas operacionais do seu sistema interno (telas sistêmicas), uma vez que são apócrifas e unilaterais.

**2.** Deve a empresa de telefonia responder objetivamente por contrato de serviço telefônico formalizado de modo fraudulento por terceiro, utilizando-se de documentos da parte adversa. Aplicação analógica da Súmula 479/STJ.

**3.** No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é *in re ipsa* e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos." (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

**4.** Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

DAMIÃO RODRIGUES DE ANDRADE ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada contra TIM CELULAR S/A, sob o argumento de que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida telefônica no valor de R\$ 32,90, que não teria contraído, já que nunca manteve contrato com a referida operadora de telefonia.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga julgou o pedido inicial improcedente, conforme a sentença de f. 48/50, cuja ementa transcrevo adiante:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Contrato plano de telefonia móvel. Não pagamento. Inscrição no SPC/SERASA. Débito existente. Restrições regulares. Exercício Regular do Direito. Ato lícito. Danos morais. Inexistência. Improcedência dos pedidos.

- Configura exercício regular de direito a inscrição do nome do devedor nos órgãos de controle do crédito quando houver dívida vencida e não paga. Nesse caso, não há falar em direito à indenização por danos morais.

Inconformado, o autor apelou (f. 55/60), sustentando, em síntese, que: **(1)** "não há como exigir da parte autora que faça prova negativa no sentido de que não realizou contrato com a apelada"; **(2)** "a apelada se limitou a juntar telas sistêmicas do seu próprio sistema interno, que não tem por si só o valor probante de comprovar a contratação entre apelante e apelada, tendo em vista que a mesma é feita unilateralmente"; **(3)** "em se tratando de relação de consumo, a

responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, na forma do art. 14 do CDC"; **(4)** a formalização de contrato fraudulento de serviço de telefonia e a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito causaram-lhe danos morais indenizáveis.

Contrarrazões pela manutenção do provimento hostilizado (f. 65/69).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 80).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

**Discute-se nos presentes autos a formalização de um contrato telefônico que não teria sido solicitado pelo autor e que resultou na inserção de seu nome no SERASA (f. 13).**

De início, registro que, tratando-se a causa de pedir da formalização de **contratos fraudulentos**, é do fornecedor a prova do fato extintivo do direito do autor, como tem registrado a jurisprudência, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE APOSENTADO E ANALFABETO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. **I - Consoante preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao banco provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do consumidor em ver-se indenizado por danos decorrentes de empréstimo fraudulento.** II - Se a instituição financeira, antes de abrir crédito ao consumidor, tem como praxe consultar todos os cadastros restritivos, a fim de resguardar-se dos prejuízos de eventual inadimplência, deve, para evitar danos ao cliente, tomar igual ou maior cautela em relação à confirmação da veracidade e autenticidade dos dados e documentos que recebe, mormente em operação de empréstimo a aposentados e pensionistas, geralmente pessoas de pouca instrução e com idade avançada. III - De acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça, comprovada a existência de contrato de empréstimo entre as partes e que a instituição bancária fez o depósito na conta do aposentado, este deve ser responsabilizado pelo pagamento do valor pactuado. O

desconto regular na aposentadoria de idoso não gera dano moral e/ou material. Exercício regular de direito caracterizado. IV - Apelação desprovida. Sem manifestação do MP. (TJ-MA - APL: 0477252014 MA 0002416-63.2012.8.10.0034, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR ESTELIONATÁRIO EM NOME DO AUTOR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELO RÉU. DIREITO DISPONÍVEL. CONSEQUÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ARTIGO 359 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. ARTIGO 389 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR RECONHECIDA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAI. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] **5. Além disso, tendo o autor alegado a falsidade da assinatura, afirmando que jamais assinou o contrato, o ônus de provar sua autenticidade recai sobre o réu, parte que produziu o documento, nos termos do inciso II do artigo 389 do CPC. 6. In casu, não há nos autos qualquer indício de que o autor teria repassado seus dados ou documentos para terceiro, muito menos que estaria em conluio com o estelionatário, sendo certo que a má-fé não se presume. Ademais, o banco réu não trouxe provas contrapondo a versão dos fatos apresentada pelo autor, deixando de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC.** 7. Conforme enunciado sumular nº. 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 8. Tratando-se de relação jurídica consumerista, a culpa concorrente não afasta a responsabilidade do fornecedor. 9. De acordo com o inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. No caso, mostra-se devida a condenação do réu a ressarcir ao autor os danos materiais suportados. 10. É tranqüila a jurisprudência nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, aquele que se presume a ocorrência do dano, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a

ofensa moral da pessoa. 11. Verificada a existência do dano moral, tem-se que a fixação da verba indenizatória deve se dar mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade compensatória. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. 12. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Sentença reformada. (TJ-DF - APC: 20140111193860, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2015. Pág.: 196).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL. Autor que teve descontos indevidamente em seu contracheque pelo banco réu, sem contratação de serviços. Alegação do réu de que pagou o antigo empréstimo do autor junto à Caixa Econômica Federal, com anuência autor. Os documentos juntados pelo réu como prova da contratação não se mostram hábeis para comprovar a relação jurídica entabulada, pois são meras telas sistêmicas de produção unilateral e sem presunção da veracidade das informações nelas lançadas. Ademais, não contem a assinatura do autor. **Banco que não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia, nos moldes do art. 333, II do CPC/73. Impossibilidade do autor de produzir prova negativa da não contratação do empréstimo junto ao réu.** Teoria do risco do empreendimento, na qual responde o réu pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Falha na prestação do serviço. Enunciado sumular nº 479 do STJ. Danos morais configurados. Quantum que merece redução para o patamar de R\$10.000,00(dez mil) em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade Autor que não comprovou outros desdobramentos lesivos de ordem financeira, como a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03910989720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 13/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/07/2016).

Na espécie, a **Tim Celular S/A, na contestação** (f. 21/29), **não trouxe documento algum** sobre a questão debatida nos autos, **inclusive alguma cópia de contrato ou equivalente que estivesse assinado pelo consumidor/apelante**, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Na realidade, a Tim Celular S/A **limitou-se a reproduzir trechos**

**de telas operacionais do seu sistema interno (f. 22)**, cujo inteiro teor, como já dito, não foi anexado ao caderno processual.

Sendo o **contrato fraudulento**, aplica-se, **por analogia**, a Súmula 479/STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O caso, portanto, é de dano moral, e não de mero aborrecimento, como quer fazer crer a recorrida.

Cito precedentes sobre a matéria, inclusive desta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 479/STJ. 2) DANOS MORAIS. VERBA EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. VALOR MANTIDO. 3) JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 54/STJ. 4) HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS VETORES DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE OBSERVADA. 5) PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR A RESPONDER QUESTIONÁRIOS DA PARTE LITIGANTE. NECESSIDADE APENAS DE UM RACIOCÍNIO LÓGICO QUE PERMITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 6) RECURSO DESPROVIDO. **1. Deve a empresa de telefonia responder objetivamente por contrato telefônico formalizado de modo fraudulento por terceiro, utilizando-se de documentos falsificados da parte adversa. Aplicação analógica da Súmula 479/STJ.** 2. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos." (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015). 3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54/STJ). [...] (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00029007520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 05-07-2016).

Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato fraudulento – Negativação – Dano moral configurado – Comprovação do abalo moral sofrido e não mero aborrecimento – Dano moral fixado em R\$ 8.000,00 – Manutenção cabível – Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor indenizatório – Termo inicial dos juros moratórios – Exegese da Sum. 54 STJ e art. 406 CC – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00029297320138260091 SP 0002929-73.2013.8.26.0091, Relator:

MIGUEL PETRONI NETO, Data de Julgamento: 02/06/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2015).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM VIRTUDE DE CONTRATO FRAUDULENTO CELEBRADO POR TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA ATRAVÉS DE APELAÇÃO PELA AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO DE SUA ALEGAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inexistência de dano moral indenizável na hipótese de negativação indevida do nome do agravado por dívida relativa a contrato fraudulentamente celebrado por terceiro não foi objeto de apelação pela agravante, motivo pelo qual é matéria preclusa, não podendo ser suscitada em sede de agravo legal. 2. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado monocraticamente na decisão agravada a título de indenização por danos morais configura-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo ao princípio da razoabilidade. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3386576 PE, Relator: JOSÉ FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR CONTRATO FRAUDULENTO - SÚMULA 479 DO STJ - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 385 DO STJ, INAPLICÁVEL EM CASOS DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES ALEGADAS INDEVIDAS - FATO REPUTADO COMO VERDADEIRO FACE À REVELIA DA RÉ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E PARÂMETROS DO TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. - A teor do art. 14 do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - **A fraude do contrato não exige o fornecedor de indenizar porque se trata de fortuito interno, segundo súmula 479 do STJ.** - A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. - Não há como aplicar o disposto na Súmula nº 385 do STJ, quando os outros apontamentos existentes também foram alegados indevidos pela parte autora, fato que se reputa verdadeiro, diante da aplicação dos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e em conformidade com os parâmetros adotados por este Tribunal. - Na indenização moral, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e a correção monetária, do arbitramento da indenização, conforme súmula 362 do STJ,

em ação de indenização por ato ilícito. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024112684147001 MG, Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2014).

De outro lado, **a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito** (f. 13), como se deu na espécie, acarreta dano moral, conforme pacífica jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais". [...]** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1030394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. **1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.** [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ressalte-se, ademais, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o dano moral não depende de prova; acha-se *in re ipsa*" (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

É indiscutível, portanto, o reconhecimento do **dano moral**, cuja

mensuração passo a fazer.

Na fixação da indenização, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia posta em discussão, notadamente à extensão do dano.

O magistrado, portanto, deve agir com prudência, a fim de resguardar os princípios e valores constitucionais.

O *quantum* não deve ser irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, tampouco exagerado, que chegue a consubstanciar o enriquecimento ilícito.

É uma atividade penosa atribuída ao órgão julgador perquirir um valor para restabelecer o *status quo ante* da vítima, por meio da indenização, e punir o ofensor para que não volte a reincidir no erro.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.<sup>1</sup>

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

<sup>2</sup> In Danos morais: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é:

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172).

É importante salientar que em casos deste tipo, em que há a elaboração de contratos com a utilização de documentos falsificados, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a hipótese é de dano moral *in re ipsa*, mostrando-se razoável a indenização fixada em até 50 (cinquenta) salários mínimos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] **3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é *in re ipsa* e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).**

No quadro fático delineado, entendo que **o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** é consentâneo com o dano perpetrado, sendo "suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento

ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita.” (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00019004520138150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017).

Assim, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, modificando a sentença, **julgar procedentes os pedidos iniciais**, declarando a inexistência do débito mencionado na exordial (f. 03 e 13), e, em relação a essa dívida, determino a imediata exclusão do nome do recorrente dos órgãos de proteção ao crédito; fixo a **indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com juros de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da publicação deste acórdão.

Por fim, **condeno a recorrida** ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de junho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**